



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – BALANÇO GERAL DAS CONTAS DO ESTADO

2 – ATA

2.1 – 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 – Plenário

5.2 – Comissões

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



BALANÇO GERAL DAS CONTAS DO ESTADO

BALANÇO GERAL DAS CONTAS DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014

Por determinação do presidente da Assembleia, em atendimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno, publicam-se a seguir o balanço geral das contas do Estado relativas ao exercício de 2014 e os documentos que o instruem, encaminhados por meio da Mensagem nº 14/2015, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhado por meio do Ofício nº 2/2015.

Balanço Geral das Contas do Governador do Estado

- Relatório Contábil:
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/391/900391.pdf>
- Demonstrações Contábeis:
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/389/900389.pdf>
- Administração Direta:
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/383/900383.pdf>
- Administração Indireta – Autarquias e Fundações – Volume I:
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/384/900384.pdf>
- Administração Indireta – Autarquias e Fundações – Volume II:
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/385/900385.pdf>
- Administração Indireta – Fundos Estaduais – Volume III (parte 1):
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/386/900386.pdf>
- Administração Indireta – Empresas Estatais Dependentes – Volume III (parte 2):
<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/387/900387.pdf>



- Balanço Social:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/388/900388.pdf>

Relatório da Controladoria-Geral do Estado

- Sumário Executivo do Relatório de Controle Interno N° 1520.0606.15:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/392/900392.pdf>

- Relatório de Controle Interno N° 1520.0606.15:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/390/900390.pdf>

Relatórios do Tribunal de Contas do Estado

- Parecer Prévio – Notas Taquigráficas:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/23/142/1023142.pdf>

- Parecer do Ministério Público:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/23/141/1023141.pdf>

- Relatório Técnico – Análise da Defesa:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/23/140/1023140.pdf>

- Relatório Técnico:

<http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/23/139/1023139.pdf>



ATA

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/3/2016

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 3.362 a 3.395/2016 – Requerimentos n°s 4.058 a 4.069/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Léo Portela – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Gustavo Valadares, Elismar Prado, Dilzon Melo, Cabo Júlio e Geraldo Pimenta; Questão de Ordem; discurso do deputado Cristiano Silveira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário n° 2.449/2016; deferimento – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar n° 145; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; discurso do deputado Gustavo Valadares; Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair



Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Carlos Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Isauro Calais, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 777/2015, do deputado Noraldino Júnior.

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.211/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador-geral das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente por Bacia Hidrográfica, coordenador do Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais – Nucrim – e coordenador do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – Nucam – (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.409/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais, e 3.332/2015, da Comissão Extraordinária das Barragens.

Do Sr. Leonardo Duque Barbabela, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – Caopp –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 707/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcus Flávio Oliveira, chefe de gabinete substituto da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.431/2015, da Comissão de Agropecuária.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.823/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Paulo Alkmin, ouvidor de polícia do Estado, encaminhando manifestação registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e cópia do relatório do Inquérito Policial nº 208/2014, que relata que a Polícia Militar não apresenta, nas delegacias de Polícia Civil competentes, os policiais militares envolvidos em crimes dolosos contra a vida de civis. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Paulo Henrique Barbosa Pontello, gerente-geral da Agência Santo Agostinho da CEF, informando o crédito dos recursos financeiros que menciona relativos ao contrato de repasse entre a Emater-MG e a CEF. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)



Do Sr. Rogério Mohallem, diretor da Selt Engenharia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.858/2016, da Comissão de Minas e Energia.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.362/2016

Declara de utilidade pública o Grupo da Melhor Idade Nova Vida, com sede no Município de Limeira do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Melhor Idade Nova Vida, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Professor Neivaldo

Justificação: A presente associação é uma entidade civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que atua basicamente na proteção e inserção do idoso em atividades esportivas, literárias, recreativas e musicais. Trata-se de unidade de atendimento a pessoas da terceira idade, que possibilita o acolhimento em caráter de moradia. Na unidade, os idosos recebem atendimento médico, fisioterápico, terapêutico, terapêutico ocupacional e nutricional. Todos os serviços são prestados com muito amor, carinho e respeito.

A maior parte dos idosos atendidos foram abandonados por suas famílias. As causas mais comuns são a falta de paciência para lidar com sua condição parcialmente ou totalmente dependente ou a falta de recursos financeiros para arcar com remédios e tratamentos médicos, entre outras despesas relativas aos cuidados especiais de que eles necessitam.

Logo, trata-se de entidade de inequívoco interesse social para a cidade de Limeira do Oeste e áreas circunvizinhas, o que, de *per si*, justificaria a concessão do título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.363/2016

Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrar tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É defeso às concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica cobrar tarifa mínima de consumo ou adotar práticas similares no Estado.

Art. 2º – Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço utilizado, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.



Art. 3º – O descumprimento do previsto nesta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades, a serem aplicadas gradativamente e proporcionalmente à extensão da infração:

I – advertência, a ser aplicada pela agência reguladora competente;

II – multa, calculada proporcionalmente à extensão da infração;

III – o ressarcimento, a cada consumidor, pela concessionária ou prestadora de serviços, do dobro do valor cobrado dele a maior, individualmente considerado, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido dos juros legais, contados da data da cobrança até o efetivo ressarcimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Felipe Attiê

Justificação: A presente proposição visa coibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica. Primeiramente, cabe delimitar o conceito de taxa, que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo¹, citado por Sacha Calmon²:

“(…) quando o Estado, porém, engendra instrumentalidades particulares, para em regime de Direito Privado, embora sob concessão, prestar serviços de utilidade tais como fornecimento de gás, luz, transporte, energia, telefonia etc (atividade econômica), admitimos em casos tais a adoção do regime de preços.”

Superada tal questão, dada a essencialidade dos serviços, tem como primado a continuidade e imediatismo de sua prestação, sobretudo pela premência de seu fornecimento. Notório que a sua escassez coloca em risco iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, já que possui relação direta com as necessidades básicas da sociedade.

Cabe ressaltar que o rol dos serviços públicos essenciais e a sua definição não estão elencados no Código de Defesa do Consumidor, tampouco na Constituição Federal, tendo respaldo no art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre a Lei da Greve. Senão, vejamos.

“Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água e produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V – transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

(…)”

Uma leitura a contrário senso da Lei de Greve, que garante a manutenção das atividades essenciais, mostra que essas atividades (art. 10, I) são indispensáveis à vida social e sua continuidade deve estar assegurada pelo poder público.

A disponibilidade do serviço não é luxo, mas sim condição de prestação, pois não há como, por exemplo, adquirir energia elétrica em estabelecimento comercial. Para garantir sua prestação, é preciso que a fornecedora promova instalação material que possa ser utilizada a qualquer momento, em qualquer quantidade. Não se pode confundir. O fornecedor tem o dever de prestação e o consumidor tem a faculdade de utilizá-lo. Ocorre que, ainda que não fosse público, o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele.



Apesar do sucesso na melhoria dos serviços públicos essenciais após a política de privatizações, ainda perduram certas irregularidades por parte das empresas concessionárias e permissionárias, em detrimento do consumidor. Mesmo sem prestarem um serviço adequado, realizam a cobrança de valores sem a correspondente prestação do serviço, o que confronta o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso X, e art. 22, a seguir transcritos:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

No mesmo sentido, confronta a Lei nº 8.987, de 1995, no art. 6º, § 1º, conforme transcritos:

“Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Portanto, a imposição de tarifa mínima atribuída pelas empresas fornecedoras é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo (art. 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor), pois estabelece de forma unilateral e desproporcional a cobrança de valor mínimo na fatura. Caso não haja o consumo ou se o consumo ficar abaixo do fixado pela empresa, fica imposto o valor mínimo tarifado pela empresa prestadora do serviço. Ao consumidor, seria plausível se os valores fossem pagos pela contraprestação dos serviços, não sendo lícito, por exemplo, o pagamento de uma franquia mensal de pulsos para instituições telefônicas e do consumo mínimo de água, mesmo sem usufruir os produtos.

Tal situação muitas vezes se agrava, pois as agências reguladoras, que devem exercer a fiscalização, o controle e, sobretudo, o poder regulador incidente sobre os serviços delegados a essas empresas, são inertes e, por conseguinte, lesam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, que veda esse tipo de ato no seu art. 39, I, classificando-o como “venda casada”, o que significa que o consumidor, para receber o serviço, é obrigado a desembolsar, pelo menos, uma quantia mínima. As empresas concessionárias e permissionárias justificam a cobrança dessa tarifa mínima com o argumento de que é necessário prover a manutenção, os custos da operação e a expansão do sistema de fornecimento, o que é contraditório, haja vista que, se houve a concessão da prestação dos serviços, por consequência direta há o desembolso pelo consumidor daquilo que foi usufruído. Consta-se que a cobrança da tarifa mínima caracteriza uma prática abusiva e ilícita, pois agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade do consumidor, constituindo-se em verdadeiro descaso, desrespeito e desconsideração para com ele.

As empresas fornecedoras que adotam esta prática estão agindo como se Estado fossem, tendo como base o seu poder de império, obrigando ao pagamento de taxas por serviço fruível. Salientamos que o serviço cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por taxas, conforme dispõe o direito tributário, jamais por tarifas, disciplinadas pelo regime de direito privado, não pelo direito público.

Diante do exposto, ressalta-se que a cobrança de valores mínimos constitui cláusula abusiva, pois impõe ao consumidor uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual entre as partes nas relações de consumo, conforme art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual manifesta-se intenção na vedação desses mecanismos que vêm lesando todos os consumidores do Estado. Dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Prestação de Serviços e Administração Indireta*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 20.



² COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel de Abreu Machado. A diferença jurídica entre taxa (tributos) e tarifa (preços), seja pública, privada ou política. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 194, 2011.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.855/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.364/2016

Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Santa Maria de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Santa Maria de Itabira, com sede nesse município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Nozinho

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Sindicato Rural de Santa Maria de Itabira, com sede nesse município.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade promover a criação de cooperativas para as classes representadas e fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais, além de proteger os direitos e representar os interesses de sua categoria perante as autoridades administrativas e judiciais, cooperando com elas no desenvolvimento da solidariedade social.

Como a presente associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e a entidade desenvolve importante trabalho de afirmação da assistência social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa Mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.365/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Agroindustrial de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Agroindustrial de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comercial e Agroindustrial de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas, é uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado, e tem por finalidade promover pesquisas e estudos técnicos sobre atividades produtivas; participar de debates técnicos, sociais, econômico-financeiros, de âmbito nacional, sugerindo medidas; divulgar e promover produtos e serviços de seus associados na região, no Estado e em todo o País; patrocinar eventos culturais, esportivos e artísticos; realizar simpósios,



conferências, cursos, seminários, congressos, cursos técnicos profissionalizantes e palestras, abertas ao público em geral. No desenvolvimento de suas atividades, não faz nenhuma distinção quanto a cor, raça, credo religioso, classe social, concepção político-partidária, filosófica ou relativa a nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntariamente, de forma inteiramente gratuita, não recebendo para tanto nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.366/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Elói Mendes – Aciem –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Elói Mendes – Aciem –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Elói Mendes – Aciem –, com sede no Município de Elói Mendes, é uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado, que tem por finalidade congregar pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades comerciais, industriais, agropecuárias, profissionais liberais, prestadores de serviços e aposentados, visando ao fortalecimento e aproximação da classe. Além disso, propõe-se ser órgão representativo da classe perante poderes públicos, inclusive como substituto em demandas judiciais; organizar e manter assessoria técnica e fiscal aos associados; promover atividades artístico-culturais, assistenciais, sociais e de integração com outras entidades; desenvolver, criar, intermediar relações ou administrar planos e seguros de saúde, acidentes do trabalho, previdência privada, seguros e resseguros em geral; promover, desenvolver, criar e administrar serviços nas áreas de educação, treinamento, aperfeiçoamento e profissionalização; estabelecer convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas, proporcionando produtos, serviços e benefícios aos seus associados, dependentes, funcionários e terceiros interessados; e promover, desenvolver, administrar e organizar congressos, eventos, feiras e exposições, tudo isso sem qualquer distinção de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção político-partidária, filosófica ou nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuitas, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.367/2016

Declara de utilidade pública o Alligators Sete Lagoas Rugby Team, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Alligators Sete Lagoas Rugby Team, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Douglas Melo

Justificação: O Alligators Sete Lagoas Rugby Team tem como objetivo incentivar a prática do *rugby*, organizar competições, realizar atividades sociais, culturais, educativas e esportivas que contribuam para a difusão e o desenvolvimento desse esporte. Como é notório, o esporte é uma das formas mais democráticas de inclusão social e meio eficaz de afastar os jovens do mau caminho. Portanto, merece sempre contar com o incentivo e o apoio de toda a sociedade.

Saliento que a entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública e peço apoio aos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.368/2016

Declara de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado – Asturs –, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado – Asturs –, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação Turismo da Região do Serrado – Asturs –, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado, conforme atesta o art. 1º do estatuto. A entidade funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

A associação tem por finalidade a promoção, o incentivo e a orientação das atividades relacionadas ao turismo rural como forma de geração de renda complementar para o agricultor familiar; o desenvolvimento de ações para defesa, preservação e conservação do ambiente natural e construído; a promoção do desenvolvimento sustentável; e a recepção adequada de turistas, objetivando seu bem-estar durante a permanência na comunidade.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará nenhuma discriminação quanto a raça, cor, sexo e religião.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.



As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.369/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Poço, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Poço, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Poço, com sede na Fazenda Poço, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter organizacional, instituída com a finalidade de lidar com questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, sendo os membros de sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus cargos, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo geral da associação é contribuir com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento do Município de Porteirinha, bem como promover o bem-estar social dos moradores e de suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parceria com instituições públicas.

.Em caso de dissolução, depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente dos assistidos.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 3.370/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Trabalhadores Rurais Sempre Verde, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Trabalhadores Rurais Sempre Verde, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação de Trabalhadores Rurais Sempre Verde, com sede na Comunidade de São Vicente, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, e tem por finalidade lidar com questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, sendo os membros de sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

O objetivo geral da entidade é promover o desenvolvimento da Comunidade de São Vicente, tendo como finalidades a promoção da assistência social, da saúde e da educação; a promoção do voluntariado; a promoção do desenvolvimento econômico e social; e o combate à pobreza, entre outras, conforme o art. 5º do estatuto.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente dos assistidos.

Em caso de dissolução, depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.371/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de São José do Gortuba, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de São José do Gortuba, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais da Região de São José do Gortuba, com sede na Comunidade de São José do Gortuba, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, sem cunho político ou partidário e com a finalidade de atender questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado (art. 3º do estatuto). A entidade funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanê Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo geral da associação é promover o desenvolvimento da comunidade tendo como finalidades: promoção da assistência social, saúde e educação; do voluntariado; do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza: de direitos estabelecidos, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais (art. 5º).

A fim de cumprir suas finalidades, a entidade poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias (art. 6º).

Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pelo conselho, liquidado o passivo, o remanescente de seu patrimônio será destinado a uma entidade sem fins lucrativos e econômicos, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou entidade pública (art. 51).

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens (art. 52).

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da comunidade (art. 53).

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.372/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Brejo Seco, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Brejo Seco, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores da Região do Brejo Seco, com sede na Fazenda do Brejo Seco, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado (art. 3º do estatuto). A entidade funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e



não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo geral da associação é contribuir para a sustentabilidade do meio ambiente e com o desenvolvimento do Município de Porteirinha, bem como promover o bem-estar social dos moradores e suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parcerias com instituições públicas, empresas e organizações governamentais (art. 5º).

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição (art. 53).

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens (art. 52).

Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (art. 51 do Capítulo VII).

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.373/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio, com sede na comunidade de Sítio, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender questões sociais, conforme o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado, funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. O objetivo geral da entidade é estimular o desenvolvimento da comunidade, tendo como finalidades a promoção da assistência social, da saúde e da educação; a promoção do voluntariado; a promoção do desenvolvimento econômico e social; e o combate à pobreza, entre outros.

Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.



As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefício ou vantagem.

A entidade não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.374/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Água Branca, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Água Branca, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Água Branca, com sede na comunidade de Água Branca, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado, funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

O objetivo geral da entidade é promover o desenvolvimento da comunidade tendo como finalidades promover assistência social, saúde e educação; voluntariado; desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza, entre outros.

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens. Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.375/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Subida – Curral de Varas, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Subida – Curral de Varas, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Subida – Curral de Varas, com sede no município de Porteirinha, é uma associação civil de direito privado e de interesse público, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado, funciona regularmente há mais de 2 anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

A missão da associação é promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade onde se localiza, de forma sustentável e solidária, inclusive prestando assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida das pessoas da região.

A entidade não remunera nem concede vantagens ou benefícios a seus diretores, associados, conselheiros, cujas atuações são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, sob qualquer forma ou título.

Em caso de dissolução ou extinção da entidade, o remanescente de seu patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo social, ou a uma entidade pública, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.376/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca I, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca I, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca I, com sede na comunidade de Mumbuca I, no município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de



atender questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado, funciona regularmente há mais de 2 anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

O objetivo geral da entidade é promover o desenvolvimento da comunidade, tendo como finalidades promover assistência social, saúde e educação; voluntariado; desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza, entre outros.

A associação não fará nenhuma discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais ou convicções político-ideológico partidárias. Também não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.377/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Miguelzinho, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Miguelzinho, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Miguelzinho, com sede na Fazenda Miguelzinho, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender questões sociais, conforme o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo geral da entidade é impulsionar o desenvolvimento da comunidade, tendo como finalidades a promoção da assistência social, da saúde e da educação; a promoção do voluntariado; a promoção do desenvolvimento econômico e social; o combate à pobreza; e a promoção da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.



Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefício ou vantagem.

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.378/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender questões sociais, conforme atesta o art. 1º do seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado (art. 3º do estatuto). A entidade funciona regularmente há mais de 2 anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 4º).

O objetivo geral da associação é promover o desenvolvimento da comunidade tendo como finalidades a promoção da assistência social, saúde e educação; do voluntariado; do desenvolvimento econômico, social e o combate à pobreza, entre outros (art. 5º).

Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no CNAS (art. 51).

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens (art. 52).

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição (art. 53).



Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.379/2015

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Braulio Braz

Justificação: A Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – com sede no Município de Muriaé é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tendo por finalidade promover a melhoria dos conhecimentos técnicos especializados e aproximação entre dirigentes de empresas e logistas, divulgar junto à comunidade serviços e atividades prestados pelas empresas lojistas e empresas do comércio em geral, acompanhar e promover atividades legislativas que possam contribuir para o desenvolvimento do comércio e da indústria.

A CDL Muriaé encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 2004. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores.

Solicito portanto, o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.380/2016

Estabelece diretrizes e objetivos para o incentivo ao escotismo no Estado e altera a Lei nº 13.690, de 28/7/2000, que cria o Programa de Incentivo à Instrução e Educação Escoteira – Projeto Escotismo Escola – nas escolas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São diretrizes para o incentivo ao escotismo no Estado:

I – estrita observância da ética, da transparência, do respeito ao bem público e dos valores do escotismo;

II – valorização da participação ativa das crianças e dos adolescentes nos processos de decisão;

III – contribuição para a formação da opinião pública e intervenção a respeito de determinados temas de interesse do escotismo;

IV – fortalecimento das modalidades do escotismo no Estado;

V – investimento em novas tecnologias da informação e comunicação visando a mobilização e o envolvimento da comunidade;



VI – apoio à criação e ao fortalecimento de conselhos de juventude e à abertura de outros canais de diálogo e participação, como grupos de trabalho.

Art. 2º – São objetivos do escotismo:

I – promover parcerias com o poder público na busca de apoio às organizações e programas desenvolvidos para contribuir com uma educação mais ampla e a construção de um futuro sustentável;

II – buscar a cooperação dos órgãos de segurança pública do Estado;

III – realizar conferências, audiências públicas, debates sobre o tema, assegurando a aplicação das demandas apresentadas e aprovadas nesses espaços;

IV – propor projetos com base nas demandas originadas pelos escoteiros, reforçando e dando visibilidade à contribuição para a juventude brasileira;

V – promover projetos sociais voltados à prevenção e ao combate à violência;

VI – articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para o incentivo ao escotismo.

Art. 3º – Fica criado o Programa de Incentivo à Instrução e Educação Escoteira – Projeto Escotismo Escola –, a ser implantado nos estabelecimentos de ensino público estadual de níveis fundamental e médio.

Art. 4º – O programa de que trata esta lei tem por objetivo estimular a divulgação, nas escolas estaduais, da filosofia de vida que fundamenta o escotismo, bem como instruir e educar os alunos com base nessa filosofia.

Parágrafo único – Poderão ser criados, a critério do corpo docente, grupos de escoteiros organizados por regimento próprio, que determinará a adoção do lema e do distintivo do escotismo.

Art. 5º – Para a implementação do programa a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com a União dos Escoteiros do Brasil – Região de Minas Gerais ou com outras entidades dedicadas ao escotismo e declaradas de utilidade pública.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição pretende, por meio de diretrizes e objetivos, difundir o escotismo, organização de educação extraescolar, voluntária, que visa desenvolver um comportamento baseado em valores éticos, por meio da vida em equipe, do espírito comunitário, da liberdade responsável e do estímulo ao aprimoramento da personalidade, quer no campo individual, quer no campo coletivo.

Ainda, em uma época em que se busca conscientizar o jovem para a importância da ecologia, vale lembrar que o escotismo figura entre os primeiros movimentos ecológicos, pois, desde sua origem, está voltado para a conservação da natureza, certo de que o espaço vital da humanidade e dos seres vivos constitui um sistema interdependente e que, afetada uma das partes, todo o sistema se ressentirá da interferência.

A natureza é o local onde se desenvolve a atividade escoteira, que privilegia a formação de atitudes dos jovens, em detrimento da aquisição de conhecimentos ou habilidades específicas. Os desafios da natureza incentivam a criatividade desses jovens, pouco desenvolvida em consequência do excesso de organização da vida das cidades grandes, além de possibilitar a criação de vínculos entre os participantes do grupo, estimulando a compreensão da vida em sociedade, da solidariedade e da democracia.

Assim, diante da importância do tema ora tratado, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.381/2016

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus em estacionamentos ao ar livre como proteção de para-choques e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estacionamentos ao ar livre e todos os tipos de estabelecimentos comerciais com espaços vazios de função similar, proibidos de utilizarem pneus, de qualquer tipo de veículo, como proteção de para-choques dianteiro ou traseiro.

§ 1º – Entende-se por estacionamento ao ar livre todo espaço que abriga veículos, seja ele público ou privado, sem proteção da ação de chuva ou sol. Portanto, livre de toldos, telhados ou qualquer tipo de cobertura que impeça a entrada e acúmulo de água.

§ 2º – Os pneus poderão ser substituídos por placas de EVA ou qualquer outro tipo de borracha ou material que possa servir de proteção aos para-choques e que não acumule água parada ou possa servir de criadouro para mosquitos ou qualquer tipo de inseto ou animal.

Art. 2º – Para efeitos desta lei entende-se por similares:

I – todos os espaços públicos e privados que servem ou podem servir para a parada de veículos;

II – pátios municipais e estaduais;

III – estacionamentos que fiquem no interior ou ao redor de outros estabelecimentos (shopping centers, arenas de show, prédios, condomínios) sem proteção contra ação da chuva e sol.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa;

IV – na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 3º deverão ser revertidos às políticas públicas e programas educacionais de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º – A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes de infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias a sua implementação e cumprimento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Wander Borges

Justificação: Esta proposição tem como objetivo a proibição da utilização de pneus nas paredes de estacionamentos ao ar livre e todos os tipos de estabelecimentos comerciais com espaços vazios de função similar.



Embora, a princípio, tenha função de proteger veículos de qualquer tipo de colisão ou danos nos para-choques traseiros ou dianteiros, tais objetos (pneus) podem ter acúmulo de água e servir de criadouro para o *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, entre outras doenças graves à saúde pública.

Dados da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, em seu Boletim Epidemiológico de Monitoramento dos Casos de Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, mostram que em 2016, Minas Gerais registrou (até o dia 7/3/2016) 160.590 casos prováveis de dengue e 14 óbitos, havendo um enorme crescimento dos casos, pois os referidos números estão próximos dos registrados de todo o ano passado (2015), que foram 196.613 casos.

Em relação à febre chikungunya, 513 casos foram notificados neste ano: 337 desses já foram descartados, 173 permanecem em investigação e 5 casos foram confirmados. Já os dados mostram também a ocorrência de 1.523 casos notificados de zika vírus.

O governo do Estado de Minas Gerais, com esta proibição, demonstra mais uma atitude para coibir a proliferação dos mosquitos, aprimorando o combate aos criadouros do *Aedes aegypti* e, por consequência, a política de saúde pública.

Pela sua importância, requer-se o apoio das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.382/2016

Declara de utilidade pública a Associação II dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Furado Teodoro, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação II dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Furado Teodoro, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação II dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Furado Teodoro, com sede Município de Porteirinha, é uma entidade, sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de resolver questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, promovendo a assistência social, a saúde e a educação e o desenvolvimento econômico.

Em caso de dissolução, e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no CNAS.

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações nem parcelas de seu patrimônio, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.



Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.383/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Lagoa Escura, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Lagoa Escura, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Lagoa Escura, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de resolver questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

O objetivo geral da associação é promover a assistência social, a saúde e a educação.

Em caso de dissolução, e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no CNAS.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações nem parcelas de seu patrimônio, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.384/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Pará I, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores do Pará I, com sede no Município de Porteirinha.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Agricultores do Pará I, com sede na Comunidade de Pará I, no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, e tem como finalidade lidar com questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, sendo os membros de sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

O objetivo geral da associação é contribuir com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento do Município de Porteirinha, bem como promover o bem-estar social dos moradores e de suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parceria com instituições públicas, empresas e organizações não governamentais, conforme atesta o art. 5º do citado estatuto.

Em caso de dissolução, depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens. Além disso, associação aplicará a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente dos assistidos.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.385/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Gorgulho, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Gorgulho, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Gorgulho, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de resolver questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.



O objetivo geral da associação é promover o desenvolvimento da comunidade de Gorgulho tendo como finalidades: promoção da assistência social, da da saúde e educação; promovendo ainda o desenvolvimento econômico.

Em caso de dissolução, e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no CNAS.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações nem parcelas de seu patrimônio, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.386/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Furado Teodoro, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Furado Teodoro, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Furado Teodoro, com sede na comunidade do Furado Teodoro, no Município de Porteirinha, é uma entidade civil de direito privado com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

O objetivo geral da Associação é promover o desenvolvimento da comunidade do Furado Teodoro, na zona rural de Porteirinha, bem como promover o bem-estar social dos moradores e suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parcerias com instituições públicas, empresas e organizações não governamentais.

Em caso de dissolução, e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, o seu patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no CNAS.

As atividades de seus diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.



A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.37/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea, com sede na Comunidade da Várzea, no município de Porteirinha, é uma entidade sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, instituída com a finalidade de tratar de questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A entidade tem duração por tempo indeterminado e funciona regularmente há mais de dois anos, sendo os membros de sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam, conforme atesta o Sr. Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo geral da associação é promover o desenvolvimento da Comunidade da Várzea, tendo como finalidades, entre outras, a promoção da assistência social, da saúde, da educação, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza.

Em caso de dissolução, depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens. Além disso, a totalidade das rendas apuradas será aplicada no atendimento gratuito e beneficente dos assistidos.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.388/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tamanduá, com sede no Município de Porteirinha.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tamanduá, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tamanduá, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, sem capital social, de caráter assistencial, com a finalidade de atender questões sociais, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado, funciona regularmente há mais de 2 anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo da entidade é favorecer o desenvolvimento da comunidade de Tamanduá, atuando na promoção da assistência social, da saúde e da educação; do voluntariado; do desenvolvimento econômico, social e no combate à pobreza, entre outros.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Em caso de dissolução da associação e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade assistencial congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3389/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Orgânicos de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Orgânicos de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Agricultores Orgânicos de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade civil de direito privado e de interesse público, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, sem capital social, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo



indeterminado, funciona regularmente há mais de 2 anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo da entidade é promover o desenvolvimento socioassistencial e econômico de forma sustentável e solidária, contribuindo com a sustentabilidade do meio ambiente e com o desenvolvimento do município.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela associação e liquidado o passivo, o remanescente de seu patrimônio será destinado a uma entidade sem fins lucrativos e econômicos congêneres, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.390/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha, é uma entidade, sem fins lucrativos, sem capital social, conforme atesta o art. 1º de seu estatuto. A associação possui duração por tempo indeterminado, funciona regularmente há mais de 2 anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta Silvanei Batista Santos, prefeito de Porteirinha.

O objetivo da associação é promover ações para a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento da cidadania, estimulando e contribuindo para a segurança, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento do município. No desenvolvimento de suas atividades, observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

As atividades dos diretores e conselheiros fiscais e dos demais associados serão inteiramente gratuitas, sendo lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

A associação não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando a totalidade das rendas apuradas no atendimento gratuito e beneficente da instituição.



Em caso de dissolução e depois de cumpridos e honrados os compromissos assumidos pela Associação e liquidado o passivo, o remanescente de seu patrimônio será destinado a uma entidade sem fins lucrativos e econômicos congêneres, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.391/2016

Declara de utilidade pública a Associação Itabirana do Cavalo do Trabalho – AICT –, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Itabirana do Cavalo do Trabalho, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Tito Torres

Justificação: A Associação Itabirana do Cavalo do Trabalho é uma entidade civil, sem fins lucrativos, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, com sede em Itabira. A entidade vem cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Os membros da diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício específico de suas funções. A associação não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

Constituída com o objetivo de congregar os criadores de cavalo, promover eventos, encontros, coordenar reuniões, exposições e convenções proporcionando aos associados conhecimento e atualização constante sobre a criação e seu desenvolvimento, além de apoiar projetos voltados ao uso do cavalo para finalidades terapêuticas, visando o bem estar-físico e psicológico do ser humano.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.392/2016

Institui a Semana de Conscientização sobre os Benefícios do Uso de Ácido Fólico para as Mulheres em Idade Fértil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre os Benefícios do Uso de Ácido Fólico para as Mulheres em Idade Fértil, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril.

Art. 2º – O objetivo da semana instituída por esta lei é a criação de mecanismos de publicidade para alertar a população em geral e os profissionais da área de saúde sobre a correlação existente entre as doenças congênitas do tubo neural e a falta de folato no organismo da gestante, a fim de diminuir a incidência de gestação de fetos com tais patologias.



Art. 3º – Para cumprir o disposto nesta lei, o Estado criará cartilhas e eventos alertando as mulheres em idade fértil e os profissionais da área de saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Ricardo Faria

Justificação: Nos idos de 2002, o Ministério da Saúde considerou o ácido fólico um dos complementos necessários durante o pré-natal. Isso porque diversos estudos apontam que a falta no organismo da mãe é uma das causas da incidência de doenças congênitas relacionadas ao fechamento e deficiência do tubo neural, dentre elas a anencefalia, patologia que impede a formação da massa encefálica por completo, impossibilitando a vida do feto na totalidade dos casos. A grande maioria morre ainda no útero e os que chegam a nascer dificilmente sobrevivem por mais de 8 horas.

Apesar da recomendação do Ministério da Saúde, pesquisas apontam o desconhecimento de gestantes e de mulheres quanto a necessidade do uso do ácido fólico, no primeiro mês de gestação, para a prevenção dessas doenças congênitas ligadas à má-formação do tubo neural.

Em estudo publicado por especialistas na revista científica *Arquivos Médicos do ABC* no ano de 2005, que versava sobre a necessidade de administração de ácido fólico às gestantes, intitulado *Prevenção de defeitos de fechamento do tubo neural pela administração de ácido fólico – desafio da saúde pública*, foi constatado que 91% das mulheres entrevistadas afirmaram não terem tomado a vitamina por falta de conhecimento sobre sua existência e benefícios para a formação do feto.

Sabendo que as doenças ligadas ao tubo neural ocorrem nas primeiras semanas de gestação, o dado torna-se ainda mais alarmante. Em 1992, o Serviço de Saúde dos Estados Unidos da América (Center for Disease Control and Prevention) recomendou que todas as mulheres em idade fértil (potenciais gestantes) ingerissem doses diárias de ácido fólico (Borrelli, 2005 *et al*).

Portanto, a ingestão do ácido fólico pelas mulheres em idade fértil é de suma relevância, contribuindo para uma gestação sadia, com redução da incidência de doenças congênitas associadas à má-formação do tubo neural do feto. A comunidade médica, em quase sua totalidade, recomenda o uso da vitamina nos primeiros meses de gestação, atestando a eficácia da medida para a redução de tais doenças.

A administração de ácido fólico deve ser feita tanto às gestantes quanto às mulheres em idade fértil, para que a redução de má-formação do tubo neural seja eficaz. Isso porque a maioria das gestações no Brasil não são planejadas, sendo que pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz em 2010 concluiu que 52% das mães planejam sua gravidez.

Por outro lado, indispensável a conscientização da população sobre o manejo e uso correto do folato, principalmente porque a substância em testilha tem sua concentração reduzida em razão do contato com a água e o calor. Isso significa que a conscientização da população sobre o preparo de alimentos ricos em ácido fólico é de suma relevância, cabendo ao Estado a criação de mecanismos publicitários, viabilizando o acesso à informação, de forma massificada.

Em suma, diante do desconhecimento acerca da necessidade de ingestão do folato por mulheres em idade fértil, deve-se criar mecanismos para a conscientização e difusão da informação, assim como são feitas campanhas para a prevenção de outras doenças.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.393/2016

Dispõe sobre a distribuição pelo Estado de suplementação à base de ácido fólico.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado disponibilizará, mediante prescrição médica, suplementação de ácido fólico às mulheres em idade fértil para a prevenção das chamadas doenças do tubo neural – DTN.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se férteis as mulheres entre 12 e 45 anos.

§ 2º – É assegurada urgência no fornecimento da suplementação de que trata esta lei às gestantes, independentemente de idade.

§ 3º – A suplementação de que trata esta lei será disponibilizada pelo Estado, prioritariamente, por meio do programa Farmácia de Minas.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Ricardo Faria

Justificação: No ano de 2003, o *Atlas Mundial dos Defeitos Congênitos*, publicado pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, apontou o Brasil como o 4º país com maior incidência de doenças relacionadas a má-formação do tubo neural.

Tais doenças são congênitas e resultam da má-formação da estrutura primária que dá origem à medula espinhal e ao encéfalo do feto, logo nas primeiras semanas de gestação. Entre essas doenças está a anencefalia, patologia em que o feto não possui o encéfalo completamente formado, ou o possui em menor proporção, fazendo com que o feto não tenha expectativa de vida extrauterina.

A anencefalia é tão grave, que estatísticas demonstram que mais de 90% dos fetos portadores da patologia são naturalmente abortados nos primeiros meses de gestação, sendo que os que chegam a nascer não sobrevivem mais que poucos minutos. Nessa seara, é possível concluir que a patologia da anencefalia gera morte na totalidade dos casos, inexistindo qualquer viabilidade de vida extrauterina. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, desde 2012, afastou a existência de crime nos casos de aborto de feto anencefálico, tendo como fundamento os transtornos psicológicos e os riscos à saúde física da gestante.

Diversos estudos apontam que, aliada a outros fatores, a hipossuficiência em ácido fólico (folato) é uma das causas das DTNs. Da mesma forma, a suplementação de ácido fólico nas mulheres em idade fértil é uma das principais medidas paliativas na diminuição dessas patologias, principalmente em razão do baixo custo financeiro da suplementação em comparação a outras medidas preventivas e reparatórias à gestante, como, por exemplo, a necessidade de acompanhamento psicológico durante a gestação, onerando o Sistema Único de Saúde – SUS.

A medida pleiteada neste projeto de lei é tão importante que a própria Anvisa editou a Resolução nº 344, de 2002, determinando a fortificação de farinhas com o folato, embora diversos especialistas alertem para o fato de que a quantidade ingerida pelas mulheres precisa ser maior do que a indicada nesse caso.

Não se pode olvidar que a patologia se desenvolve logo nas primeiras semanas de gestação, o que justifica a suplementação alimentar de todas as mulheres em idade fértil, principalmente se considerarmos que as gestações não planejadas são realidade no Brasil, conforme estudos sociológicos já publicados.

Se a maioria das mulheres não planeja sua própria gravidez, é indispensável que essa suplementação ocorra desde o começo de sua idade fértil, a fim de evitar que as patologias em testilhas sejam descobertas no mesmo instante da ciência da gestação.

No que se refere à viabilidade econômica do projeto, uma rápida análise nos permite identificar que o custo do suplemento é irrisório quando comparado a seus benefícios. Várias marcas de suplementação com base em folato estão disponíveis para a venda, o que garante a competitividade da compra pelo Estado.



É oportuno ressaltar, ainda, que as consequências econômicas de uma gravidez com as patologias em testilha oneram demasiadamente o SUS e, conseqüentemente, os cofres públicos. Uma vez identificada a doença do tubo neural, a gravidez terá de ser acompanhada com mais constância, já que representa risco para a saúde física da mãe e do feto. A título de ilustração, uma gestação de feto anencefálico aumenta os riscos à saúde da gestante no que se refere à maior incidência de hipertensão, pré-eclâmpse, diabetes e enfarto, principalmente em decorrência do acréscimo do líquido amniótico.

Ressalte-se ainda que, do ponto de vista psíquico, o aborto é sempre uma decisão difícil de ser tomada. A mãe que perde o feto deve ser acompanhada por psicólogos, a fim de remediar o trauma do aborto, já que nesses casos, ao contrário de abortos de fetos saudáveis, a gravidez é desejada pela genitora e por seus entes próximos.

O programa Farmácia de Minas representa uma importante ferramenta de distribuição gratuita de medicamentos no Estado. Dessa forma, a suplementação de ácido fólico poderia ser implantada pelo próprio programa, dada sua acessibilidade nos rincões do Estado, tornando o projeto de lei mais eficaz.

Nesse diapasão, evidenciou-se a importância da criação dessa política pública de Estado, propiciando acesso ao ácido fólico às mulheres em idade fértil, a fim de minorar as doenças do tubo neural, tão nefastas aos fetos, às gestantes e aos seus entes queridos.

Referências:

- 1 – World Health Organization. World atlas of birth defects (2003). <http://www.who.int/genomics/publications/>
 - 2 – Frey L, Huse WA. Epidemiology of neural tube defects. *Epilepsia* 2003; 44 Suppl 3:4-13.
 - 3 – Grillo E, Silva RJM. Defeitos de tubo neural e hidrocefalia congênita: porque conhecer as suas prevalências? *J Pediatr (Rio de J)* 2003; 79:105-6.
 - 4 – Horovitz DDG, Llerena Jr. JC, Matto RA, Atenção aos defeitos congênitos no Brasil: panorama atual. *Cad Saúde Pública* 2005; 21:1055-64.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.394/2016

Declara de utilidade pública a entidade Abrigo Doce Lar da Criança, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Abrigo Doce Lar da Criança, com sede no Município de Sacramento.

Art.2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2016.

Hely Tarquínio

Justificação: O Abrigo Doce Lar da Criança, que também é conhecido como Abrigo Doce Lar Irene Nye, é uma organização não governamental, filantrópica, sem fins lucrativos, com o objetivo precípua de acolher crianças e adolescentes provisoriamente, primado pelo bem-estar social, de caracteres cultural, assistencial, educacional, profissionalizante e espiritual, com duração indeterminada. Foi fundado em 7/7/2013, estando em pleno funcionamento desde então.

Os membros da diretoria, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não recebem remuneração, vantagens nem benefícios, direta ou indiretamente, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e são pessoas idôneas, conforme declara a Promotoria de Justiça de Sacramento.



O Abrigo tem por finalidade acolher, provisória e excepcionalmente, crianças e adolescentes vítimas de violência física e moral, oferecendo às crianças proteção, saúde, educação e orientação psicológica, moral e espiritual, para que tenham possibilidades de retornar ao convívio familiar.

A sua atuação é de grande importância social para a comunidade local e para a população, especialmente a mais carente.

Peço, pois, aos nobres pares, a aprovação deste projeto, promovendo o reconhecimento de um trabalho criterioso e dedicado, íntegro e eficiente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.395/2016

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais em Contagem Minas Gerais – Apacmg –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais em Contagem Minas Gerais – Apacmg –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2016.

Noraldino Junior

Justificação: A Apacmg é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como objetivos esclarecer e educar a população quanto à posse responsável e à esterilização dos animais; estimular a adoção de animais abandonados; promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos animais e ao meio ambiente; estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento da legislação que tem como tema a proteção animal, entre outros.

A proteção animal é uma bandeira que muitos apoiam, mas são poucos os que realmente se comprometem e mobilizam seus recursos pessoais na defesa do bem-estar dos animais. A Apacmg é um exemplo de que é possível sim, com boa vontade e dedicação, mudar a triste realidade dos animais, começando pela conscientização da população a respeito da importância desse tema.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares que a Apacmg seja declarada, por meio da aprovação desta proposição, de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.058/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para apuração da situação do presídio regional de Nova Lima, em razão de denúncia encaminhada a esta comissão de que o referido presídio se encontra em situação de calamidade pública, funcionando acima da capacidade e sem ventilação, enfermaria e local adequado para banho de sol.

Nº 4.059/2016, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais – Sectes – pedido de providências para a instalação de unidade da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – na zona norte de Juiz de Fora.

Nº 4.060/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao governador do Estado pedido de providências para a implantação do programa Fica Vivo em Cachoeira da Prata. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.061/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social – Seds – pedido de providências para o aumento do efetivo da Polícia Militar em Cachoeira da Prata. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.062/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a aquisição de viatura para a Polícia Militar de Cachoeira da Prata. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.063/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de providências para seja viabilizado estudo ou proposta que vise a encaminhar a esta Casa projeto para alterar, de forma substancial, o Código de Saúde do Estado.

Nº 4.064/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Nova Serrana e com o Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Calçados de Nova Serrana pela realização da 17ª Feira de Calçados de Nova Serrana – Fenova.

Nº 4.065/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a falta de fitas de glicemia no SUS do Município de Juiz de Fora, especificando-se o motivo da falta, a data prevista para regularização do fornecimento e o que está sendo feito para que a população que necessita desse insumo não fique ainda mais prejudicada. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.066/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/3/2016, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de armas de fogo, celulares, munição e motocicletas e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.067/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/3/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas, munição e coletes à prova de balas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.068/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/3/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas e de balança de precisão e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.069/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/3/2016, em Mesquita, que resultou na apreensão de armas de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Educação, de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Léo Portela.

Oradores Inscritos

– Os deputados Gustavo Valadares, Elismar Prado, Dilzon Melo, Cabo Júlio e Geraldo Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Dilzon Melo – Pela ordem. Como V. Exa. pode ver, não temos quórum para a continuidade dos trabalhos, muito menos para discussão. Pedimos o encerramento, de plano, da reunião.

O presidente – Ilustre deputado Dilzon Melo, fizemos a contagem agora. Há 18 deputados nas comissões e há mais 8 deputados aqui. Portanto, existe número para continuidade da reunião, 26 deputados.

O deputado Dilzon Melo – Há mais 10 minutos para pronunciamentos. Mas depois entraremos na 2ª Fase, com discussão e votação, e para isso não temos quórum. Vou aguardar os 10 minutos.

O presidente – Se V. Exa. quiser confirmar o número, temos a lista.

O deputado Dilzon Melo – Acredito piamente na contagem de V. Exa.. Não discuto e vou aguardar os 10 minutos regimentais para entrar na 2ª Fase, quando pedirei novamente o encerramento, de plano, da reunião. Continua o uso da tribuna, retiro o meu pedido de encerramento por 9 minutos.

O presidente – Obrigado pela compreensão, e vamos prosseguir. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Cristiano Silveira.

– O deputado Cristiano Silveira profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.058/2016, da Comissão de Direitos Humanos, 4.059/2016, da Comissão de Educação, 4.063/2016, da Comissão de Saúde, e 4.064/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação – aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 10/3/2016, dos Requerimentos nºs 3.926 e 3.928/2016, do deputado Thiago Cota, e 3.946/2016, do deputado Noraldino Júnior;

de Esporte – aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 15/3/2016, dos Requerimentos nºs 3.977/2016, dos deputados Sargento Rodrigues, Nozinho, Carlos Pimenta e Alencar da Silveira Jr., e 4.008/2016, da deputada Ione Pinheiro;

e de Segurança Pública – aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 15/3/2016, dos Requerimentos nºs 3.303 a 3.305, 3.307 e 3.310/2015, do deputado Cabo Júlio, 3.973/2016, do deputado Léo Portela, 4.023/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.030 e 4.032/2016, do deputado Sargento Rodrigues;

e pelo deputado Léo Portela – informando sua desfiliação do Partido da República – PR – em 11/3/2016 e sua filiação ao Partido Republicano Brasileiro – PRB – a partir de 15/3/2016 (–Ciente. Publique-se.).



Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.449/2016, do deputado Professor Neivaldo, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.248/2016 (– Arquive-se o projeto.).

2ª Fase

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 145, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer, a presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como relator da matéria o deputado Cristiano Silveira. Com a palavra, o deputado Cristiano Silveira, para emitir seu parecer.

O deputado Cristiano Silveira – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei Complementar nº 145, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 106/2016, publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016.

Esgotado o prazo de 30 dias para apreciação do veto sem que tenha havido deliberação e incluída a proposição na ordem do dia, nos termos do art. 145, § 2º, combinado com o art. 222, § 3º, do Regimento Interno, o Presidente designou este relator para, em 24 horas, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A proposição vetada integralmente pelo governador pretende alterar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, incluindo os Municípios de Catas Altas, Itabira, Jequitibá, João Monlevade e Santana do Riacho no colar metropolitano da RMBH. Nas razões do veto, ele fundamenta sua decisão, entre outros motivos, na descontinuidade do tecido urbano e na grande distância entre Belo Horizonte e esses municípios e, ainda, na ausência de estudos comprobatórios de que eles são impactados pelo processo de metropolização da capital.

Uma metrópole, segundo a Lei Federal nº 13.089, de 2015, é um “espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Aglomeração Urbana, segundo a mesma lei, seria uma “unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas”. Região metropolitana seria, por fim, uma “aglomeração urbana que configure uma metrópole”.

A Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre as regras para instituição e gestão de regiões metropolitanas no Estado, prevê que “o Estado poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. A mesma lei reza também, em seu art. 3º:



“Art. 3º – A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e na avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV – fatores de polarização;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana”.

A Lei Federal nº 13.089, de 2015, não faz menção a colar metropolitano. Já a Lei Complementar nº 88, de 2006, faz apenas uma referência a colar metropolitano, quando, no art. 9º, prescreve que “a integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum dos municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão”.

Depreende-se que o colar metropolitano seria composto por municípios que atualmente não fazem parte da região metropolitana, embora sejam indiretamente afetados por ela. No futuro, atendidos os requisitos constitucionais e legais, esses municípios poderiam vir a fazer parte, de fato, da região metropolitana. O critério de contiguidade territorial a algum dos municípios da região metropolitana propriamente dita é, portanto, uma conclusão lógica da interpretação da legislação citada.

Como argumenta o governador, alguns dos municípios incluídos no colar metropolitano pela Proposição de Lei Complementar nº 145 não fazem fronteira com municípios da região metropolitana, mas sim com outros municípios do colar. Além disso, não há comprovação, por meio de estudos técnicos, da influência do processo de metropolização sobre esses municípios.

É importante remeter, por fim, às recentes finalizações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Macrozoneamento da RMBH, estudos que levaram em conta os municípios atualmente integrantes tanto da região metropolitana quanto do seu colar. Solicitados pela Assembleia Metropolitana e pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, os estudos foram contratados pela Agência de Desenvolvimento da RMBH junto à Universidade Federal de Minas Gerais e desenvolvidos por vários meses, com intensa participação popular e um acúmulo importante de conhecimento técnico. Pelo princípio da prudência, qualquer nova inclusão de municípios sem a devida fundamentação e compatibilização com os estudos já desenvolvidos seria inadequada e contrária ao interesse público, visto que poderia trazer impactos indesejáveis sobre o planejamento da região metropolitana.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 145.

O presidente – Com a palavra, para discutir o veto, o deputado Gustavo Valadares.

– O deputado Gustavo Valadares profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Valadares – Sr. Presidente, observando que não há quórum para a continuidade dos trabalhos, peço o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as



extraordinárias de amanhã, dia 16, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/3/2016

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 145/2016, do governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2016

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.827, que proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.893, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.898, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.901, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.



Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015, da deputada Arlete Magalhães e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.230/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a assistência do Estado aos atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e da Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/3/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 3.978/2016, do deputado Douglas Melo; 3.981/2016, do deputado Thiago Cota; 3.982/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.986/2016, do deputado Douglas Melo; e 4.049/2016, do deputado Gilberto Abramo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública para debater a qualificação profissional e a educação empreendedora no currículo escolar.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 17/3/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública para discutir os avanços na defesa do consumidor, aproveitando a comemoração do Dia Internacional do Consumidor, em 15 de março.

Recebimento e votação de requerimentos.



ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/3/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 17/3/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19h30min do dia 17 de março de 2016, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Luiz Eduardo da Silva Maya.

Palácio da Inconfidência, 16 de março de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 50/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Alberto, Antônio Jorge, Bonifácio Mourão, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2016, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.396/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.



Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Administração Pública, e os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 17/3/2016, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.396/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições das comissões.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, Cabo Júlio, João Alberto e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a participação da Comissão Especial de Unificação das Polícias, da Câmara dos Deputados, a ser realizada em 18/3/2016, às 9 horas, no Plenário, com a finalidade de debater a viabilidade da unificação das Polícias Civil e Militar e seus desdobramentos.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 117/2016*”

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

O objetivo do projeto de lei ora encaminhado é honrar o compromisso assumido pelo Governo junto aos trabalhadores da área da educação básica, por meio da concessão de reajuste, conforme o índice de correção do valor do piso salarial nacional do magistério, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação.

Para assegurar o pagamento do valor integral e atualizado do piso do magistério até 2018, o projeto de lei propõe que as tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e os valores dos abonos previstos no art. 8º da Lei nº 21.710/2015 sejam reajustados em 11,36%, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016.

Com as medidas propostas, o Governo cumpre a determinação contida no art. 3º da Lei nº 21.710, de 2015, agregando a atualização do piso salarial do magistério aos reajustes autorizados nessa mesma Lei para servidores de todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, bem como para os cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola,



Secretário de Escola e gratificações de Vice-Diretor, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada.

Solicito, inclusive, a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação deste projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.396/2016

Altera a Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

Art. 1º – O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – os constantes no Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015, e os constantes no Anexo II-A, a partir de 1º de janeiro de 2016;”.

Art. 2º – A Lei nº 21.710, de 2015, fica acrescida do Anexo II-A na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – O Anexo III da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 4º – O Anexo IV da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 5º – O Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, que estabelece as tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, passa a vigorar acrescido do item V.1 – A, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 6º – Em decorrência dos ajustes previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta lei, as tabelas de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo constantes nos itens V.2 e V.3 do Anexo V da Lei nº 21.710, de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 7º – As tabelas de vencimento básico dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, constantes no Anexo VI da Lei nº 21.710, de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 8º – Os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, constantes no Anexo VII da Lei nº 21.710, de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 9º – A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, constante no Anexo VIII da Lei nº 21.710, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016 para o disposto nos arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 8º e 9º.

**ANEXO I****(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO II-A****(a que se refere o inciso I do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016**

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	111,83	149,11
Assistente da Educação – ASE	–	146,18	194,91
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	146,18	194,91
Técnico da Educação – TDE	–	146,18	194,91
Analista de Educação Básica – AEB	–	264,48	352,64
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	528,96
Analista Educacional – ANE	–	264,48	352,64
Especialista em Educação Básica – EEB	211,58	–	352,64
Professor de Educação Básica – PEB	211,58	–	–”

ANEXO II**(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO III****(a que se refere o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016**

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	79,46	105,94
Assistente da Educação – ASE	–	103,87	138,49
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	103,87	138,49
Técnico da Educação – TDE	–	103,87	138,49
Analista de Educação Básica – AEB	–	187,92	250,56
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	375,84
Analista Educacional – ANE	–	187,92	250,56
Especialista em Educação Básica – EEB	150,34	–	250,56
Professor de Educação Básica – PEB	150,34	–	–”

ANEXO III**(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO IV****(a que se refere o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ABONO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL
----------	-----------------------



	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB	–	80,92	107,89
Assistente da Educação – ASE	–	105,77	141,04
Assistente Técnico de Educação Básica – ATB	–	105,77	141,04
Técnico da Educação – TDE	–	105,77	141,04
Analista de Educação Básica – AEB	–	191,37	255,16
Analista Educacional – ANE (com função de inspeção escolar)	–	–	382,74
Analista Educacional – ANE	–	191,37	255,16
Especialista em Educação Básica – EEB	153,10	–	255,16
Professor de Educação Básica – PEB	153,10	–	–”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

“V.1 – A – Vigência a partir de 1º de janeiro de 2016

V.1 – A.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.074,53	2.126,40	2.179,56	2.234,05	2.289,90
Especialização	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.281,99	2.339,04	2.397,51	2.457,45	2.518,89
Certificação	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.510,19	2.572,94	2.637,26	2.703,19	2.770,77
Mestrado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.761,20	2.830,23	2.900,99	2.973,51	3.047,85
Doutorado	V	2.372,75	2.432,07	2.492,87	2.555,19	2.619,08	2.684,54	2.751,67	2.820,46	2.890,96	2.963,24	3.037,32	3.113,26	3.191,09	3.270,88	3.352,64

V.1 – A.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.1 – A.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.620,62	1.661,14	1.702,67	1.745,23	1.788,86	1.833,59	1.879,42	1.926,41	1.974,57	2.023,93	2.074,53	2.126,40	2.179,56	2.234,05	2.289,90
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	1.782,68	1.827,25	1.872,93	1.919,76	1.967,75	2.016,94	2.067,37	2.119,05	2.172,03	2.226,33	2.281,99	2.339,04	2.397,51	2.457,45	2.518,89
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.960,95	2.009,98	2.060,23	2.111,73	2.164,52	2.218,64	2.274,10	2.330,96	2.389,23	2.448,96	2.510,19	2.572,94	2.637,26	2.703,19	2.770,77

Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.157,05	2.210,97	2.266,25	2.322,90	2.380,98	2.440,50	2.501,51	2.564,05	2.628,15	2.693,86	2.761,20	2.830,23	2.900,99	2.973,51	3.047,85
--	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.1 – A.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75

V.1 – A.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.1 – A.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.593,17	2.658,00	2.724,45	2.792,56	2.862,37
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.852,48	2.923,80	2.996,89	3.071,81	3.148,61
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.137,73	3.216,17	3.296,58	3.378,99	3.463,47
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.451,50	3.537,79	3.626,24	3.716,89	3.809,82
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.796,66	3.891,57	3.988,86	4.088,58	4.190,80

V.1 – A.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14

Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96
Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.062,21	5.188,76	5.318,48	5.451,44	5.587,73

V.1 – A.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	4.051,56	4.152,84	4.256,67	4.363,08	4.472,16	4.583,96	4.698,56	4.816,03	4.936,43	5.059,84	5.186,33	5.315,99	5.448,89	5.585,11	5.724,74
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	4.456,71	4.568,13	4.682,33	4.799,39	4.919,37	5.042,36	5.168,42	5.297,63	5.430,07	5.565,82	5.704,97	5.847,59	5.993,78	6.143,62	6.297,22
Certificação	III	4.902,38	5.024,94	5.150,56	5.279,33	5.411,31	5.546,60	5.685,26	5.827,39	5.973,08	6.122,40	6.275,46	6.432,35	6.593,16	6.757,99	6.926,94
Superior acumulado com mestrado	IV	5.392,62	5.527,44	5.665,62	5.807,26	5.952,44	6.101,25	6.253,79	6.410,13	6.570,38	6.734,64	6.903,01	7.075,58	7.252,47	7.433,79	7.619,63
Superior acumulado com doutorado	V	5.931,88	6.080,18	6.232,18	6.387,99	6.547,69	6.711,38	6.879,16	7.051,14	7.227,42	7.408,11	7.593,31	7.783,14	7.977,72	8.177,16	8.381,59

V.1 – A.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.1 – A.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.025,78	2.076,42	2.128,33	2.181,54	2.236,08	2.291,98	2.349,28	2.408,01	2.468,21	2.529,92	2.593,17	2.658,00	2.724,45	2.792,56	2.862,37
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.228,36	2.284,06	2.341,17	2.399,69	2.459,69	2.521,18	2.584,21	2.648,81	2.715,03	2.782,91	2.852,48	2.923,80	2.996,89	3.071,81	3.148,61
Certificação	III	2.451,19	2.512,47	2.575,28	2.639,66	2.705,66	2.773,30	2.842,63	2.913,70	2.986,54	3.061,20	3.137,73	3.216,17	3.296,58	3.378,99	3.463,47
Superior acumulado com mestrado	IV	2.696,31	2.763,72	2.832,81	2.903,63	2.976,22	3.050,63	3.126,89	3.205,07	3.285,19	3.367,32	3.451,50	3.537,79	3.626,24	3.716,89	3.809,82
Superior acumulado com doutorado	V	2.965,94	3.040,09	3.116,09	3.193,99	3.273,84	3.355,69	3.439,58	3.525,57	3.613,71	3.704,05	3.796,66	3.891,57	3.988,86	4.088,58	4.190,80

V.1 – A.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.701,04	2.768,56	2.837,78	2.908,72	2.981,44	3.055,98	3.132,37	3.210,68	3.290,95	3.373,22	3.457,56	3.543,99	3.632,59	3.723,41	3.816,49
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.971,14	3.045,42	3.121,55	3.199,59	3.279,58	3.361,57	3.445,61	3.531,75	3.620,05	3.710,55	3.803,31	3.898,39	3.995,85	4.095,75	4.198,14
Certificação	III	3.268,25	3.349,96	3.433,71	3.519,55	3.607,54	3.697,73	3.790,17	3.884,93	3.982,05	4.081,60	4.183,64	4.288,23	4.395,44	4.505,32	4.617,96

Superior acumulado com mestrado	IV	3.595,08	3.684,96	3.777,08	3.871,51	3.968,30	4.067,50	4.169,19	4.273,42	4.380,26	4.489,76	4.602,01	4.717,06	4.834,98	4.955,86	5.079,75
Superior acumulado com doutorado	V	3.954,59	4.053,45	4.154,79	4.258,66	4.365,13	4.474,25	4.586,11	4.700,76	4.818,28	4.938,74	5.062,21	5.188,76	5.318,48	5.451,44	5.587,73

V.1 – A.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.1 – A.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,71
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,30	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.424,61	2.485,23	2.547,36	2.611,04	2.676,32
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1 – A.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,15	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,62
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,71	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.232,81	3.313,63	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.556,24	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1 – A.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.1 – A.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,19	1.383,95	1.418,54	1.454,01	1.490,36	1.527,62	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25

Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,88	1.710,60	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,18	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,71
Ensino Superior	IV	1.721,91	1.764,96	1.809,08	1.854,31	1.900,67	1.948,18	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,30	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,73	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,47	2.424,61	2.485,23	2.547,36	2.611,04	2.676,32
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1 – A.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,26	1.891,40	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,75	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,15	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,27	2.456,17	2.517,58	2.580,52	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,62
Ensino Superior	IV	2.295,88	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,71	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,65	2.787,65	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,97	3.232,81	3.313,63	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,58	2.918,77	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,88	3.469,51	3.556,24	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1 – A.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.1 – A.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,92	1.266,81	1.298,48	1.330,94	1.364,22	1.398,33	1.433,28	1.469,12	1.505,84	1.543,48	1.582,08
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.317,26	1.350,20	1.383,95	1.418,55	1.454,01	1.490,35	1.527,61	1.565,81	1.604,95	1.645,08	1.686,20	1.728,36	1.771,57	1.815,86	1.861,25
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.549,72	1.588,46	1.628,17	1.668,87	1.710,60	1.753,36	1.797,19	1.842,13	1.888,19	1.935,39	1.983,77	2.033,37	2.084,20	2.136,31	2.189,72
Ensino Superior	IV	1.721,92	1.764,96	1.809,09	1.854,31	1.900,67	1.948,19	1.996,89	2.046,81	2.097,98	2.150,43	2.204,19	2.259,29	2.315,78	2.373,67	2.433,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	1.894,10	1.941,45	1.989,99	2.039,74	2.090,74	2.143,00	2.196,58	2.251,49	2.307,78	2.365,48	2.424,61	2.485,22	2.547,36	2.611,04	2.676,31
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.083,60	2.135,70	2.189,09	2.243,81	2.299,91	2.357,41	2.416,34	2.476,76	2.538,67	2.602,14	2.667,19	2.733,87	2.802,22	2.872,28	2.944,08

V.1 – A.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,30	1.774,59	1.818,95	1.864,42	1.911,04	1.958,81	2.007,79	2.057,98	2.109,43

Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.756,35	1.800,26	1.845,27	1.891,39	1.938,68	1.987,15	2.036,83	2.087,74	2.139,94	2.193,44	2.248,28	2.304,48	2.362,09	2.421,14	2.481,68
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.066,29	2.117,96	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,83	2.396,27	2.456,18	2.517,58	2.580,51	2.645,03	2.711,16	2.778,93	2.848,41	2.919,61
Ensino Superior	IV	2.295,89	2.353,28	2.412,11	2.472,41	2.534,22	2.597,58	2.662,52	2.729,08	2.797,31	2.867,24	2.938,92	3.012,40	3.087,70	3.164,90	3.244,02
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.525,47	2.588,61	2.653,32	2.719,66	2.787,64	2.857,34	2.928,77	3.001,99	3.077,04	3.153,96	3.232,81	3.313,64	3.396,48	3.481,39	3.568,42
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.778,13	2.847,59	2.918,78	2.991,74	3.066,54	3.143,20	3.221,78	3.302,33	3.384,89	3.469,51	3.556,25	3.645,15	3.736,28	3.829,69	3.925,43

V.1 – A.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.1 – A.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	856,55	877,96	899,91	922,41	945,47	969,11	993,33	1.018,17	1.043,62	1.069,71	1.096,45	1.123,87	1.151,96	1.180,76	1.210,28
Ensino fundamental	II	1.007,71	1.032,90	1.058,72	1.085,19	1.112,32	1.140,13	1.168,63	1.197,85	1.227,79	1.258,49	1.289,95	1.322,20	1.355,25	1.389,14	1.423,86
Ensino médio	III	1.119,68	1.147,67	1.176,36	1.205,77	1.235,91	1.266,81	1.298,48	1.330,95	1.364,22	1.398,32	1.433,28	1.469,11	1.505,84	1.543,49	1.582,08

V.1 – A.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.142,07	1.170,62	1.199,89	1.229,89	1.260,63	1.292,15	1.324,45	1.357,56	1.391,50	1.426,29	1.461,95	1.498,50	1.535,96	1.574,36	1.613,72
Ensino fundamental	II	1.343,61	1.377,20	1.411,63	1.446,92	1.483,09	1.520,17	1.558,17	1.597,13	1.637,05	1.677,98	1.719,93	1.762,93	1.807,00	1.852,18	1.898,48
Ensino médio	III	1.492,90	1.530,22	1.568,48	1.607,69	1.647,88	1.689,08	1.731,31	1.774,59	1.818,95	1.864,43	1.911,04	1.958,81	2.007,78	2.057,98	2.109,43

ANEXO V

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

V.2 – Vigência a partir de 1º de junho de 2017

V.2.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.537,82	2.601,26	2.666,30	2.732,95	2.801,28
Especialização	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.791,60	2.861,39	2.932,93	3.006,25	3.081,40
Certificação	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.070,76	3.147,53	3.226,22	3.306,87	3.389,55
Mestrado	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.377,84	3.462,28	3.548,84	3.637,56	3.728,50
Doutorado	V	2.902,64	2.975,20	3.049,58	3.125,82	3.203,97	3.284,07	3.366,17	3.450,32	3.536,58	3.625,00	3.715,62	3.808,51	3.903,72	4.001,32	4.101,35

V.2.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.982,54	2.032,10	2.082,91	2.134,98	2.188,35	2.243,06	2.299,14	2.356,62	2.415,53	2.475,92	2.537,82	2.601,26	2.666,30	2.732,95	2.801,28
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.180,79	2.235,31	2.291,20	2.348,48	2.407,19	2.467,37	2.529,05	2.592,28	2.657,09	2.723,51	2.791,60	2.861,39	2.932,93	3.006,25	3.081,40
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.398,87	2.458,85	2.520,32	2.583,32	2.647,91	2.714,11	2.781,96	2.851,51	2.922,79	2.995,86	3.070,76	3.147,53	3.226,22	3.306,87	3.389,55
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.638,76	2.704,73	2.772,35	2.841,66	2.912,70	2.985,52	3.060,15	3.136,66	3.215,07	3.295,45	3.377,84	3.462,28	3.548,84	3.637,56	3.728,50

V.2.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69

Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18

V.2.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.2.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.172,28	3.251,59	3.332,88	3.416,20	3.501,60
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.489,51	3.576,75	3.666,16	3.757,82	3.851,76
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.838,46	3.934,42	4.032,78	4.133,60	4.236,94
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.222,30	4.327,86	4.436,06	4.546,96	4.660,63
Superior acumulado com doutorado	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.644,54	4.760,65	4.879,66	5.001,66	5.126,70

V.2.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	4.668,80
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	5.135,69
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	5.649,25
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	6.214,18
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	6.835,60

V.2.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	4.956,36	5.080,27	5.207,28	5.337,46	5.470,89	5.607,67	5.747,86	5.891,55	6.038,84	6.189,81	6.344,56	6.503,17	6.665,75	6.832,40	7.003,21
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.452,00	5.588,30	5.728,00	5.871,20	6.017,98	6.168,43	6.322,64	6.480,71	6.642,73	6.808,80	6.979,02	7.153,49	7.332,33	7.515,64	7.703,53

Certificação	III	5.997,20	6.147,13	6.300,80	6.458,32	6.619,78	6.785,28	6.954,91	7.128,78	7.307,00	7.489,68	7.676,92	7.868,84	8.065,56	8.267,20	8.473,88
Superior acumulado com mestrado	IV	6.596,92	6.761,84	6.930,88	7.104,16	7.281,76	7.463,80	7.650,40	7.841,66	8.037,70	8.238,64	8.444,61	8.655,72	8.872,12	9.093,92	9.321,27
Superior acumulado com doutorado	V	7.256,61	7.438,02	7.623,97	7.814,57	8.009,94	8.210,18	8.415,44	8.625,82	8.841,47	9.062,51	9.289,07	9.521,30	9.759,33	10.003,31	10.253,40

V.2.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.2.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.478,18	2.540,13	2.603,64	2.668,73	2.735,45	2.803,83	2.873,93	2.945,78	3.019,42	3.094,91	3.172,28	3.251,59	3.332,88	3.416,20	3.501,60
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.726,00	2.794,15	2.864,00	2.935,60	3.008,99	3.084,22	3.161,32	3.240,35	3.321,36	3.404,40	3.489,51	3.576,75	3.666,16	3.757,82	3.851,76
Certificação	III	2.998,60	3.073,56	3.150,40	3.229,16	3.309,89	3.392,64	3.477,45	3.564,39	3.653,50	3.744,84	3.838,46	3.934,42	4.032,78	4.133,60	4.236,94
Superior acumulado com mestrado	IV	3.298,46	3.380,92	3.465,44	3.552,08	3.640,88	3.731,90	3.825,20	3.920,83	4.018,85	4.119,32	4.222,30	4.327,86	4.436,06	4.546,96	4.660,63
Superior acumulado com doutorado	V	3.628,30	3.719,01	3.811,99	3.907,29	4.004,97	4.105,09	4.207,72	4.312,91	4.420,74	4.531,25	4.644,54	4.760,65	4.879,66	5.001,66	5.126,70

V.2.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.304,24	3.386,85	3.471,52	3.558,31	3.647,26	3.738,44	3.831,91	3.927,70	4.025,90	4.126,54	4.229,71	4.335,45	4.443,84	4.554,93	3.304,24
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.634,66	3.725,53	3.818,67	3.914,14	4.011,99	4.112,29	4.215,10	4.320,47	4.428,49	4.539,20	4.652,68	4.768,99	4.888,22	5.010,42	3.634,66
Certificação	III	3.998,13	4.098,08	4.200,54	4.305,55	4.413,19	4.523,52	4.636,61	4.752,52	4.871,33	4.993,12	5.117,94	5.245,89	5.377,04	5.511,47	3.998,13
Superior acumulado com mestrado	IV	4.397,94	4.507,89	4.620,59	4.736,10	4.854,51	4.975,87	5.100,27	5.227,77	5.358,47	5.492,43	5.629,74	5.770,48	5.914,74	6.062,61	4.397,94
Superior acumulado com doutorado	V	4.837,74	4.958,68	5.082,65	5.209,71	5.339,96	5.473,46	5.610,29	5.750,55	5.894,31	6.041,67	6.192,71	6.347,53	6.506,22	6.668,87	4.837,74

V.2.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.2.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88

Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.696,56	2.763,98	2.833,08	2.903,90	2.976,50
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.966,22	3.040,38	3.116,38	3.194,29	3.274,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.262,84	3.344,41	3.428,02	3.513,72	3.601,57

V.2.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.2.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,55	2.159,21	2.213,20	2.268,53	2.325,24	2.383,37	2.442,95	2.504,03	2.566,63	2.630,79	2.696,56	2.763,98	2.833,08	2.903,90	2.976,50
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,21	2.375,14	2.434,51	2.495,38	2.557,76	2.621,71	2.687,25	2.754,43	2.823,29	2.893,87	2.966,22	3.040,38	3.116,38	3.194,29	3.274,15
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,93	2.612,65	2.677,97	2.744,92	2.813,54	2.883,88	2.955,97	3.029,87	3.105,62	3.183,26	3.262,84	3.344,41	3.428,02	3.513,72	3.601,57

V.2.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97

Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.2.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.369,73	1.403,97	1.439,07	1.475,05	1.511,93	1.549,72	1.588,47	1.628,18	1.668,88	1.710,61	1.753,37	1.797,20	1.842,13	1.888,19	1.935,39
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.611,49	1.651,77	1.693,07	1.735,40	1.778,78	1.823,25	1.868,83	1.915,55	1.963,44	2.012,53	2.062,84	2.114,41	2.167,27	2.221,45	2.276,99
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.895,91	1.943,31	1.991,90	2.041,69	2.092,74	2.145,05	2.198,68	2.253,65	2.309,99	2.367,74	2.426,93	2.487,60	2.549,79	2.613,54	2.678,88
Ensino Superior	IV	2.106,36	2.159,02	2.213,00	2.268,32	2.325,03	2.383,15	2.442,73	2.503,80	2.566,40	2.630,56	2.696,32	2.763,73	2.832,82	2.903,64	2.976,23
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.317,00	2.374,92	2.434,30	2.495,15	2.557,53	2.621,47	2.687,01	2.754,18	2.823,04	2.893,61	2.965,95	3.040,10	3.116,10	3.194,01	3.273,86
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.548,70	2.612,41	2.677,73	2.744,67	2.813,28	2.883,62	2.955,71	3.029,60	3.105,34	3.182,97	3.262,55	3.344,11	3.427,71	3.513,41	3.601,24

V.2.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.826,30	1.871,96	1.918,76	1.966,73	2.015,89	2.066,29	2.117,95	2.170,90	2.225,17	2.280,80	2.337,82	2.396,26	2.456,17	2.517,57	2.580,51
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.148,64	2.202,36	2.257,42	2.313,85	2.371,70	2.430,99	2.491,77	2.554,06	2.617,91	2.683,36	2.750,44	2.819,20	2.889,68	2.961,93	3.035,97
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.527,88	2.591,07	2.655,85	2.722,25	2.790,30	2.860,06	2.931,56	3.004,85	3.079,97	3.156,97	3.235,90	3.316,79	3.399,71	3.484,71	3.571,82
Ensino Superior	IV	2.808,72	2.878,94	2.950,92	3.024,69	3.100,31	3.177,81	3.257,26	3.338,69	3.422,16	3.507,71	3.595,40	3.685,29	3.777,42	3.871,86	3.968,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.089,60	3.166,84	3.246,01	3.327,16	3.410,34	3.495,60	3.582,99	3.672,56	3.764,37	3.858,48	3.954,95	4.053,82	4.155,16	4.259,04	4.365,52
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.398,56	3.483,52	3.570,61	3.659,87	3.751,37	3.845,15	3.941,28	4.039,82	4.140,81	4.244,33	4.350,44	4.459,20	4.570,68	4.684,95	4.802,07

V.2.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.2.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															

4ª série do ensino fundamental	I	1.047,84	1.074,04	1.100,89	1.128,41	1.156,62	1.185,53	1.215,17	1.245,55	1.276,69	1.308,61	1.341,32	1.374,86	1.409,23	1.444,46	1.480,57
Ensino fundamental	II	1.232,78	1.263,60	1.295,19	1.327,57	1.360,76	1.394,78	1.429,65	1.465,39	1.502,03	1.539,58	1.578,07	1.617,52	1.657,96	1.699,41	1.741,89
Ensino médio	III	1.369,75	1.403,99	1.439,09	1.475,07	1.511,94	1.549,74	1.588,49	1.628,20	1.668,90	1.710,63	1.753,39	1.797,23	1.842,16	1.888,21	1.935,42

V.2.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.397,12	1.432,05	1.467,85	1.504,55	1.542,16	1.580,71	1.620,23	1.660,74	1.702,26	1.744,81	1.788,43	1.833,14	1.878,97	1.925,95	1.974,09
Ensino fundamental	II	1.643,71	1.684,80	1.726,92	1.770,10	1.814,35	1.859,71	1.906,20	1.953,86	2.002,70	2.052,77	2.104,09	2.156,69	2.210,61	2.265,87	2.322,52
Ensino médio	III	1.826,33	1.871,99	1.918,79	1.966,76	2.015,92	2.066,32	2.117,98	2.170,93	2.225,20	2.280,83	2.337,85	2.396,30	2.456,21	2.517,61	2.580,55

V.3 – Vigência a partir de 1º de julho de 2018

V.3.1 – Tabela de Vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Licenciatura Plena	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.733,80	2.802,14	2.872,20	2.944,00	3.017,60
Especialização	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.007,18	3.082,36	3.159,42	3.238,40	3.319,36
Certificação	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.307,90	3.390,60	3.475,36	3.562,24	3.651,30
Mestrado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.638,69	3.729,65	3.822,90	3.918,47	4.016,43
Doutorado	V	3.126,79	3.204,96	3.285,08	3.367,21	3.451,39	3.537,68	3.626,12	3.716,77	3.809,69	3.904,93	4.002,56	4.102,62	4.205,19	4.310,32	4.418,07

V.3.2 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.3.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	2.135,64	2.189,03	2.243,76	2.299,85	2.357,35	2.416,28	2.476,69	2.538,60	2.602,07	2.667,12	2.733,80	2.802,14	2.872,20	2.944,00	3.017,60
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.349,20	2.407,93	2.468,13	2.529,84	2.593,08	2.657,91	2.724,36	2.792,47	2.862,28	2.933,83	3.007,18	3.082,36	3.159,42	3.238,40	3.319,36

Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.584,12	2.648,73	2.714,95	2.782,82	2.852,39	2.923,70	2.996,79	3.071,71	3.148,50	3.227,22	3.307,90	3.390,60	3.475,36	3.562,24	3.651,30
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.842,54	2.913,60	2.986,44	3.061,10	3.137,63	3.216,07	3.296,47	3.378,88	3.463,36	3.549,94	3.638,69	3.729,65	3.822,90	3.918,47	4.016,43

V.3.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05

V.3.3 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista Educacional

V.3.3.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.417,25	3.502,68	3.590,25	3.680,00	3.772,00
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.134,87	4.238,24	4.344,20	4.452,81	4.564,13
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.548,36	4.662,07	4.778,62	4.898,09	5.020,54
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,48	5.387,89	5.522,59

V.3.3.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															

Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.670,93	6.837,70	7.008,64	7.183,86	7.363,46

V.3.4 – Tabela de Vencimento da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	5.339,10	5.472,58	5.609,39	5.749,63	5.893,37	6.040,70	6.191,72	6.346,51	6.505,17	6.667,80	6.834,50	7.005,36	7.180,50	7.360,01	7.544,01
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	5.873,01	6.019,84	6.170,33	6.324,59	6.482,70	6.644,77	6.810,89	6.981,16	7.155,69	7.334,58	7.517,95	7.705,90	7.898,55	8.096,01	8.298,41
Certificação	III	6.460,31	6.621,82	6.787,36	6.957,05	7.130,97	7.309,25	7.491,98	7.679,28	7.871,26	8.068,04	8.269,74	8.476,49	8.688,40	8.905,61	9.128,25
Superior acumulado com mestrado	IV	7.106,34	7.284,00	7.466,10	7.652,75	7.844,07	8.040,17	8.241,18	8.447,21	8.658,39	8.874,85	9.096,72	9.324,14	9.557,24	9.796,17	10.041,08
Superior acumulado com doutorado	V	7.816,98	8.012,40	8.212,71	8.418,03	8.628,48	8.844,19	9.065,30	9.291,93	9.524,23	9.762,33	10.006,39	10.256,55	10.512,96	10.775,79	11.045,18

V.3.5 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Analista de Educação Básica

V.3.5.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.669,55	2.736,29	2.804,70	2.874,81	2.946,68	3.020,35	3.095,86	3.173,26	3.252,59	3.333,90	3.417,25	3.502,68	3.590,25	3.680,00	3.772,00
Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	2.936,51	3.009,92	3.085,17	3.162,29	3.241,35	3.322,39	3.405,45	3.490,58	3.577,85	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20
Certificação	III	3.230,16	3.310,91	3.393,68	3.478,52	3.565,49	3.654,62	3.745,99	3.839,64	3.935,63	4.034,02	4.134,87	4.238,24	4.344,20	4.452,81	4.564,13
Superior acumulado com mestrado	IV	3.553,17	3.642,00	3.733,05	3.826,38	3.922,04	4.020,09	4.120,59	4.223,60	4.329,19	4.437,42	4.548,36	4.662,07	4.778,62	4.898,09	5.020,54
Superior acumulado com doutorado	V	3.908,49	4.006,20	4.106,36	4.209,01	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,96	4.762,11	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,48	5.387,89	5.522,59

V.3.5.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	3.559,40	3.648,39	3.739,59	3.833,08	3.928,91	4.027,13	4.127,81	4.231,01	4.336,78	4.445,20	4.556,33	4.670,24	4.787,00	4.906,67	5.029,34

Superior acumulado com pós-graduação <i>lato sensu</i> , na forma do regulamento	II	3.915,34	4.013,22	4.113,55	4.216,39	4.321,80	4.429,85	4.540,59	4.654,11	4.770,46	4.889,72	5.011,97	5.137,27	5.265,70	5.397,34	5.532,27
Certificação	III	4.306,87	4.414,55	4.524,91	4.638,03	4.753,98	4.872,83	4.994,65	5.119,52	5.247,51	5.378,70	5.513,16	5.650,99	5.792,27	5.937,07	6.085,50
Superior acumulado com mestrado	IV	4.737,56	4.856,00	4.977,40	5.101,84	5.229,38	5.360,12	5.494,12	5.631,47	5.772,26	5.916,57	6.064,48	6.216,09	6.371,49	6.530,78	6.694,05
Superior acumulado com doutorado	V	5.211,32	5.341,60	5.475,14	5.612,02	5.752,32	5.896,13	6.043,53	6.194,62	6.349,48	6.508,22	6.670,93	6.837,70	7.008,64	7.183,86	7.363,46

V.3.6 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Técnico da Educação

V.3.6.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.904,79	2.977,41	3.051,85	3.128,14	3.206,35
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.195,27	3.275,15	3.357,03	3.440,96	3.526,98
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.514,80	3.602,67	3.692,73	3.785,05	3.879,68

V.3.6.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.7 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.3.7.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															

Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,22	2.325,95	2.384,10	2.443,70	2.504,79	2.567,41	2.631,60	2.697,39	2.764,82	2.833,94	2.904,79	2.977,41	3.051,85	3.128,14	3.206,35
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.496,14	2.558,54	2.622,51	2.688,07	2.755,27	2.824,15	2.894,76	2.967,13	3.041,30	3.117,34	3.195,27	3.275,15	3.357,03	3.440,96	3.526,98
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,75	2.814,40	2.884,76	2.956,88	3.030,80	3.106,57	3.184,23	3.263,84	3.345,43	3.429,07	3.514,80	3.602,67	3.692,73	3.785,05	3.879,68

V.3.7.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.8 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Assistente de Educação

V.3.8.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.475,50	1.512,39	1.550,20	1.588,95	1.628,68	1.669,39	1.711,13	1.753,91	1.797,75	1.842,70	1.888,76	1.935,98	1.984,38	2.033,99	2.084,84
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.735,93	1.779,32	1.823,81	1.869,40	1.916,14	1.964,04	2.013,14	2.063,47	2.115,06	2.167,93	2.222,13	2.277,69	2.334,63	2.392,99	2.452,82
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.042,32	2.093,37	2.145,71	2.199,35	2.254,34	2.310,69	2.368,46	2.427,67	2.488,36	2.550,57	2.614,34	2.679,70	2.746,69	2.815,36	2.885,74
Ensino Superior	IV	2.269,01	2.325,74	2.383,88	2.443,48	2.504,57	2.567,18	2.631,36	2.697,14	2.764,57	2.833,69	2.904,53	2.977,14	3.051,57	3.127,86	3.206,06
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	2.495,92	2.558,31	2.622,27	2.687,83	2.755,02	2.823,90	2.894,50	2.966,86	3.041,03	3.117,06	3.194,98	3.274,86	3.356,73	3.440,65	3.526,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	2.745,51	2.814,14	2.884,50	2.956,61	3.030,53	3.106,29	3.183,95	3.263,54	3.345,13	3.428,76	3.514,48	3.602,34	3.692,40	3.784,71	3.879,33

V.3.8.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Ensino médio técnico	I	1.967,34	2.016,52	2.066,94	2.118,61	2.171,58	2.225,86	2.281,51	2.338,55	2.397,01	2.456,94	2.518,36	2.581,32	2.645,85	2.712,00	2.779,80
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.314,58	2.372,44	2.431,75	2.492,54	2.554,86	2.618,73	2.684,20	2.751,30	2.820,09	2.890,59	2.962,85	3.036,92	3.112,85	3.190,67	3.270,43
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.723,10	2.791,18	2.860,95	2.932,48	3.005,79	3.080,94	3.157,96	3.236,91	3.317,83	3.400,78	3.485,80	3.572,94	3.662,26	3.753,82	3.847,67
Ensino Superior	IV	3.025,63	3.101,28	3.178,81	3.258,28	3.339,73	3.423,23	3.508,81	3.596,53	3.686,44	3.778,60	3.873,07	3.969,89	4.069,14	4.170,87	4.275,14
Pós-graduação <i>lato sensu</i>	V	3.328,20	3.411,40	3.496,69	3.584,10	3.673,71	3.765,55	3.859,69	3.956,18	4.055,09	4.156,46	4.260,37	4.366,88	4.476,06	4.587,96	4.702,66
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	VI	3.661,02	3.752,54	3.846,36	3.942,52	4.041,08	4.142,11	4.245,66	4.351,80	4.460,59	4.572,11	4.686,41	4.803,57	4.923,66	5.046,75	5.172,92

V.3.9 – Tabelas de Vencimento da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.3.9.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.128,76	1.156,98	1.185,90	1.215,55	1.245,94	1.277,09	1.309,02	1.341,74	1.375,28	1.409,67	1.444,91	1.481,03	1.518,06	1.556,01	1.594,91
Ensino fundamental	II	1.327,99	1.361,19	1.395,22	1.430,10	1.465,85	1.502,49	1.540,06	1.578,56	1.618,02	1.658,47	1.699,93	1.742,43	1.785,99	1.830,64	1.876,41
Ensino médio	III	1.475,53	1.512,41	1.550,22	1.588,98	1.628,70	1.669,42	1.711,16	1.753,94	1.797,78	1.842,73	1.888,80	1.936,02	1.984,42	2.034,03	2.084,88

V.3.9.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
4ª série do ensino fundamental	I	1.505,01	1.542,64	1.581,20	1.620,73	1.661,25	1.702,78	1.745,35	1.788,98	1.833,71	1.879,55	1.926,54	1.974,70	2.024,07	2.074,67	2.126,54
Ensino fundamental	II	1.770,64	1.814,91	1.860,28	1.906,79	1.954,46	2.003,32	2.053,40	2.104,74	2.157,36	2.211,29	2.266,57	2.323,24	2.381,32	2.440,85	2.501,87
Ensino médio	III	1.967,36	2.016,55	2.066,96	2.118,63	2.171,60	2.225,89	2.281,54	2.338,58	2.397,04	2.456,97	2.518,39	2.581,35	2.645,88	2.712,03	2.779,83"

ANEXO VI**(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO VI****(a que se referem o parágrafo único do art. 24 e o art. 26 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ANEXO VI****(a que se refere o art. 28-A da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

VI. 1 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	D-I	5.070,59
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.563,52
700 a 999 alunos	D-III	4.334,62
400 a 699 alunos	D-IV	3.901,45
150 a 399 alunos	D-V	3.565,37
< 150 alunos	D-VI	3.241,24

VI. 2 – Tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	VENCIMENTO
> 1.500 alunos	SE-I	2.535,29
1.000 a 1.499 alunos	SE-II	2.281,77
700 a 999 alunos	SE-III	2.167,31
400 a 699 alunos	SE-IV	1.950,73
150 a 399 alunos	SE-V	1.782,68
< 150 alunos	SE-VI	1.620,62”

ANEXO VII**(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2016)****“ANEXO VII****(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)****ANEXO V****(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)**

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

Nº DE TURMAS	GRATIFICAÇÃO
1	324,12
2	648,25
3	972,37
4	1.296,50

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon

Nº DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO
Até 99	324,12
De 100 a 199	648,25

Igual ou maior que 200	972,37"
------------------------	---------

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2016)

“ANEXO VIII

(a que se referem o parágrafo único do art. 34 e o art. 36 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015)

ANEXO VII

(a que se refere o art. 12-A da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CÓDIGO	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	D-I	5.070,59
1.000 a 1.499 alunos	D-II	4.563,52
700 a 999 alunos	D-III	4.334,62
400 a 699 alunos	D-IV	3.901,45
150 a 399 alunos	D-V	3.565,37
< 150 alunos	D-VI	3.241,24"

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.927/2015**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De iniciativa do deputado Tony Carlos, a proposição em epígrafe visa dar “denominação à Rodovia LMG-799, que liga o Bairro Capelinha do Barreiro à cidade de Uberaba”.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao dar nome oficial a um bem público, o projeto sob exame presta homenagem póstuma a uma pessoa que foi muito popular e querida na região de Uberaba, especialmente no Bairro Capelinha do Barreiro, local onde nasceu e residiu por toda a vida.

Trata-se do Sr. José Liberato de Araújo, carinhosamente conhecido por “Zé Brás” e um dos primeiros moradores da região, que ajudou na sua organização e desenvolvimento, com grande empenho para a realização de benfeitorias e projetos sociais para a população local.

Falecido em 2015 e admirado por todos os que com ele conviveram, José Liberato de Araújo tem seu nome definitivamente ligado à história da região e, por isso, consideramos justa e meritória a honraria que se pretende conceder em sua memória.



De resto, cumpre-nos esclarecer que, conforme se depreende do Ofício DG – 2.411/2015, exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, o projeto pretende na realidade denominar trecho da Rodovia LMG-799, a saber, aquele compreendido entre o entroncamento com a BR-262 e o Bairro Capelinha do Barreiro, no Município de Uberaba.

Em função disso, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.927/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe “dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outra providência”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 5/3/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1.

Compete a esta comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art.102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame assegura aos servidores afastados de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde, que foram desligados do serviço público estadual em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, a continuidade da licença para tratamento de saúde, desde que presentes as condições que justificam o referido afastamento, devidamente atestadas em inspeção médica oficial, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 24 meses a contar da concessão inicial (art. 1º).

Uma vez licenciado para o tratamento de saúde, o beneficiário perceberá o valor equivalente à sua última remuneração, antes de 31 de dezembro de 2015 (§ 1º do art. 1º). O beneficiário que restabelecer a licença será submetido a uma nova inspeção a cada seis meses, e o laudo médico deverá concluir pela sua prorrogação ou não, observado o prazo máximo de 24 meses (§ 2º do art. 1º).

Além disso, o beneficiário fica obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, durante o período da licença para tratamento de saúde, sob fiscalização e sanções cabíveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 64, de 2002 (§ 3º do art. 1º).

A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes do prazo de 24 meses anteriormente mencionado, assim opinar a junta médica competente, por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral (§ 4º do art. 1º).



O *caput* do art. 2º da proposição ainda traz regra segundo a qual “os servidores desligados do Estado em 31 de dezembro de 2015 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 nomeados em virtude de concurso público do Estado poderão apresentar, para cumprimento de requisito para a posse, atestado médico emitido por profissional de sua escolha, de acordo com os prazos e condições previstos no decreto que regulamentar este artigo”.

Nesse contexto, o que a proposição pretende é simplesmente reconhecer que, por força da decisão do STF proferida na ADI nº 4.876, os servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 100, de 2007, tiveram mantidos os seus vínculos previdenciários com o Ipsemg, o que implica reconhecer que, se o afastamento decorrente do vínculo securitário ocorreu antes da data final do desligamento (31/12/2015), cabe ao regime próprio de previdência do Estado manter a prestação do serviço atinente à seguridade social (licença para tratamento de saúde), uma vez que o fato gerador da licença ocorreu durante período em que o vínculo jurídico entre servidor e Estado estava em vigor, com a produção de efeitos jurídicos válidos, por força da decisão proferida pelo STF no que concerne à modulação temporal.

Não custa destacar, ademais, que somente terão a sua licença de saúde restabelecida as pessoas que estavam em efetivo exercício das suas funções públicas quando se afastaram do serviço. Todavia, o estado de saúde de muitas dessas pessoas não melhorou necessariamente. O benefício ora em discussão atende, sobremaneira, a uma questão de justiça social e zela pela dignidade do ser humano, aliás, conforme assinalado pela Comissão de Constituição e Justiça quando do exame da matéria em 1º turno.

Trata-se, pois, de providência adequada, já que agiliza o procedimento de retorno do servidor às suas funções, de modo a facilitar o reinício da sua atividade, a qual é da mais alta relevância.

O art. 3º determina que a futura lei complementar entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. A retroatividade, no caso, é necessária tendo em vista que licença à saúde não pode ter solução de continuidade, conforme assegurado pela proposição.

Quanto aos aspectos de ordem financeira que envolvem o projeto de lei, especialmente relativos a valores de contribuição do servidor, caberá à comissão competente proceder aos estudos necessários. A supressão do § 5º do art. 1º se faz necessária para evitar conflito com o conteúdo do parágrafo anterior, que já contempla a pretensão contida no dispositivo cuja retirada ora se propõe.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 5º do art. 1º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Rogério Correia – Fábio Cherem – Professor Neivaldo – Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.745/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Posteriormente, em análise de mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas emitiu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, vem o projeto a esta comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.745/2015 determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-354, com extensão de 1,7 km, compreendido entre a Avenida Bueno da Fonseca e a Rua Mamante Vitorino até a localidade denominada Subestação Experimental da Epamig. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras, para que passe a integrar o perímetro urbano, como via pública. Estabelece ainda, no art. 3º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que o prefeito do Município de Lavras, por meio do Ofício nº 528/2015, declarou que o referido trecho possui “condomínios residenciais, indústrias e comércio, que o transformaram, de fato, em uma avenida”. Assim, com a transferência de domínio, a administração local poderá tomar as providências necessárias para maior segurança dos transeuntes.

Destacou também que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta a Casa a Nota Técnica Jurídica nº 758, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop –, responsável pela política estadual de transportes, e a nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, órgão responsável pela construção, gestão, manutenção e operação das rodovias estaduais, de 26/8/2015, em que os dois órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame. Entretanto, esses órgãos solicitam que o trecho a ser desafetado seja estendido até o entroncamento com a Rodovia LMG-506, totalizando 2,8 km de extensão, tendo em vista a previsão de implantação de condomínios habitacionais nesse segmento. Assim, com o intuito de acatar essa solicitação e para corrigir o código da rodovia, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas entendeu que a proposição é meritória e opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a esta comissão analisar a repercussão financeira do projeto.

A autorização legislativa para alienação de patrimônio público está prevista no art. 18 da Constituição Mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A medida reduziria as despesas do Estado, pois os investimentos e custos de manutenção e conservação da via pública passariam à responsabilidade do município. Ademais, como se trata de um bem público de uso comum, uma via pública, esse não seria, na prática, passível de venda e apuração de recursos e conseqüente repercussão nas finanças do Estado, ao contrário do que ocorreria no caso de um bem dominical. Ele apenas passaria da esfera estadual para a municipal, sem redução do patrimônio público.

Vale lembrar que o projeto de lei é autorizativo, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se ela for efetivada, não acarretará despesas para o Estado.

A medida traz benefícios para a sociedade, assim, entendemos que a matéria é procedente.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.



Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Rogério Correia – Vanderlei Miranda – Gustavo Corrêa – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.174/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 107/2016, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/2/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Informa-se, ainda, que o governador do Estado, por meio da Mensagem nº 114/2016, solicitou a tramitação do projeto em regime de urgência.

Fundamentação

O projeto de lei, nos termos da Mensagem nº 107/2016, do governador do Estado, “objetiva incluir a alínea 'h' ao inciso III do art. 9º; as alíneas 'i' e 'j' ao inciso III do art. 11 e as alíneas 'i' e 'j' ao inciso III do art. 13 da Lei nº 21.972, de 2016, para adequar as estruturas orgânicas básicas da Fundação Estadual do Meio Ambiente, do Instituto Estadual de Florestas e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, respectivamente, ao modelo de organização administrativa do Estado, sem vícios de iniciativa e simetria”.

A proposição visa inserir a Diretoria de Administração e Finanças entre as unidades administrativas da Fundação Estadual do Meio Ambiente; as Diretorias de Controle, Monitoramento e Geotecnologia e de Administração e Finanças, no Instituto Estadual de Florestas; e as Diretorias de Operações e Eventos Críticos e de Administração e Finanças, no âmbito do Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

As referidas diretorias foram criadas na alínea “g” do inciso III do art. 9º, nas alíneas “g” e “h” do inciso III do art. 11 e nas alíneas “g” e “h” do inciso III do art. 13 da Lei nº 21.972, de 2016, por iniciativa parlamentar. Entretanto, os citados dispositivos foram vetados pelo governador do Estado em razão de vício formal de iniciativa.

Embora tenha ocorrido o veto parcial da proposição de lei, é importante registrar o posicionamento majoritário de que a sanção do chefe do Executivo não supre o vício de iniciativa, inclusive não mais se aplicando a Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o governador do Estado, avaliando a necessidade da criação das referidas diretorias, enviou a esta Casa o projeto de lei em tela.

Dessa forma, analisando os aspectos jurídicos que competem a esta comissão, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea “f”, da Constituição do Estado). O projeto observa a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui, entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado, a criação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

O projeto deve ainda obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme justifica o governador do Estado, a adequação das estruturas orgânicas básicas não implicará aumento de despesa de pessoal, em razão da utilização do quantitativo de cargos atualmente existente no Sisema. Não



obstante, a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.174 /2016.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.231/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio do Ofício nº 4/2016, tem por objetivo reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do substitutivo apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado em 6,28%. Nos termos do art. 1º da proposição, o reajuste será concedido em duas etapas, por meio da alteração do valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, que passará a ser de:

- R\$ 1.047,67, a partir de 1º de janeiro de 2016; e
- R\$ 1.091,67, a partir de 1º de maio de 2016.

Ainda segundo a proposição, não farão jus ao reajuste os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo, bem como os não titulares de cargos efetivos cujas aposentadorias e pensões sejam reajustados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 2007.

Durante a tramitação do projeto nesta Casa, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado – TJMG – encaminhou o Ofício nº 7/2016 solicitando que a ementa da proposição fosse alterada para: "Fixa o percentual de revisão salarial dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2015".

Segundo o ofício, a alteração é necessária visto que o projeto em análise tem por "objetivo cumprir acordo judicial entabulado entre a administração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e as entidades representativas dos seus servidores, nos autos da Ação Ordinária nº 1.0000.15.089088-7/000, para pôr fim a movimento paredista, consistente na concessão da data-base referente ao ano de 2015, em duas parcelas, sendo 2% a partir de janeiro de 2016, e 4,20% a partir de maio de 2016. Os valores relativos aos meses de maio a dezembro de 2015 foram quitados mediante a concessão de abono, conforme art. 3º da Lei nº 21.942, de 23 de dezembro de 2015".

Percebe-se, dessa forma, que o projeto em análise cuida da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2015, sendo que o percentual de 6,28% é obtido pela aplicação do percentual de 4,20% a ser concedido em 1º de maio de 2016 sobre o percentual de 2% a ser concedido de forma retroativa a 1º de janeiro de 2016.



Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou “óbices à tramitação da proposição, uma vez que a regra de iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo sobre a matéria foi respeitada e o tema está inserido no rol de competências legislativas deferidas ao Estado”. Não obstante, apresentou o Substitutivo nº 1, que, em síntese, incorpora as alterações solicitadas pelo presidente do TJMG, além de adequar a proposição à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, pronunciando-se sobre o mérito da matéria, observou que o “projeto tem o propósito de valorizar as carreiras do Poder Judiciário estadual, mediante a preservação do valor real dos vencimentos dos seus servidores”, conforme “preceito insculpido no art. 37, X, da Carta da República”. Observou, também, que o Substitutivo nº 1 “contou com importante contribuição do corpo técnico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que prestou esclarecimentos sobre a matéria”, motivo pelo qual opinou pela aprovação do projeto, na forma do referido substitutivo.

No que tange à análise do aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão, cabe destacar que o projeto em tela implica criação de despesas de pessoal para o erário.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, estabelece, em seu art. 17, § 1º, que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Em seu art. 18, define despesa total com pessoal e, nos arts. 19 e 20, estabelece limitações para tais gastos.

Contudo, o art. 17, § 6º, combinado com o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF excepciona a revisão de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República, do cumprimento dessas exigências.

Não obstante, o presidente do Tribunal de Justiça, por meio da justificção do projeto, informou a esta Casa que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta será, em relação ao referido tribunal, de R\$ 138.441.494,40, nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018. Desse montante, R\$ 30.270.308,40 representam gastos com proventos de inativos e pensionistas, e R\$ 108.171.186,00, gastos com remuneração de servidores da ativa e encargos sociais.

Já em relação ao Tribunal de Justiça Militar, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta será de R\$755.588,11, para o exercício financeiro de 2016, e R\$ 888.793,77, para os exercícios financeiros de 2017 e 2018. Tais montantes correspondem aos gastos com proventos de inativos e pensionistas e com remuneração de servidores da ativa e encargos sociais.

O presidente informou, ainda, que a despesa referente ao exercício de 2016 apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que esta lei também “poderá ser custeada com recursos orçamentários próprios e não importa desrespeitos aos limites impostos” pela LRF.

No que se refere ao enquadramento legal das despesas com pessoal, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF –, publicado no *Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG*, em 28 de janeiro de 2016, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça, referentes ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, corresponderam a 5,10% da RCL, atendendo aos ditames legais.

Da mesma forma, de acordo com o RGF disponível no *site* do Tribunal de Justiça Militar, as despesas com pessoal desse tribunal, referentes ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, corresponderam a 0,0487% da RCL, atendendo aos ditames legais.

Adicionando-se os valores do impacto financeiro, informados para o exercício de 2016, o valor total da despesa de pessoal do Poder Judiciário ainda permanece inferior ao limite prudencial para esse Poder, considerando-se a RCL constante nos referidos RGFs.



Destaque-se que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição da República, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes, bem como à observância dos limites constitucionais e legais.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.231/2016, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Rogério Correia – Professor Neivaldo.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/3/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 2/3/2016, que nomeou Francisco Marcos Castilho Santos, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adalclever Lopes;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 1/3/2016, que nomeou Vaneza Pereira Froes, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 5/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 017/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, que fará realizar, às 10 horas do dia 31/3/2016, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de detecção e alarme de incêndio, circuito fechado de TV (CFTV) e Controle de Acesso (SCA) da ALMG.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras da ALMG, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 16 de março de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



TERMO DE ADITAMENTO Nº 135/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ace Seguradora S.A. Objeto: seguro para o Edifício Carlos Drummond de Andrade. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, sem reajuste de preços. Vigência: da zero hora de 13/12/2015 até a zero hora de 13/12/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.